



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 235/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600151-37.2020.6.08.0016 - São Roque do Canaã - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BOLSONI

ADVOGADO: ANA MARTA LAMBORGHINI - OAB/ES0011140

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SAO ROQUE DO CANAA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO INDEFERIDO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343. TRÁFICO DE DROGAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 -. Trata-se de recurso interposto contra Sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura por considerar que o recorrente se encontra em condição de inelegibilidade ativa, nos termos do prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990, em decorrência de condenação nas penas do artigo 33 da Lei 11.343 e do artigo 14, da Lei 10.826/03, nos autos nº 044.07.001596-9 e nas penas dos artigos 33 (caput) e 35, ambos da 11.343/2006, nos autos nº 044.09.002198-9.

2 – Observa-se que, a despeito do recorrente argumentar que as referidas ações penais a seu desfavor já tenham sido arquivadas desde 2012, a sua punibilidade só foi extinta por sentença no ano de 2019. Dessa forma, considerando que os artigos a que foi condenado fazem parte do rol dos crimes que levam a inelegibilidade, resta patente que desde o cumprimento da pena ainda não transcorreu o prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990 – 08 (oito) anos – estando o requerente, portanto, claramente inelegível.

3 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
03-11-2020

PROCESSO Nº 0600151-37.2020.6.08.0016 - RECURSO ELEITORAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antonio Carlos Bolsoni contra Sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do município de São Roque do Canaã por considerar que o mesmo se encontra em condição de inelegibilidade ativa decorrente dos processos nº 044.09.002198-9 e nº 044.07.001596-9, nos termos do prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Em seu recurso, o recorrente alega que foi condenado no processo 0001596-44.2007.8.08.0044 (044.07.001596-9), nas penas do artigo 33 da Lei 11.343 e do artigo 14, da Lei 10.826/03, sendo que conforme Certidão de Objeto e Pé do respectivo processo, o mesmo encontra-se arquivado desde 2011 e, que no processo 0002198-64.2009.8.08.0044 (044.09.002198-9), foi condenado nas penas dos artigos 33 (caput) e 35, ambos da 11.343/2006, sendo que conforme Certidão de Objeto e Pé do respectivo processo, o mesmo encontra-se arquivado desde 2012, o que demonstra que o mesmo se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos.

Contrarrazões apresentadas sob o ID nº 4225195.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 4640945) pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO deste recurso e passo ao seu julgamento como segue.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de recurso interposto por Antonio Carlos Bolsoni contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do município de São Roque do Canaã por considerar que se encontra em condição de inelegibilidade ativa decorrente dos processos nº 044.09.002198-9 e nº 044.07.001596-9, nos termos do prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Segundo informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral no ID nº 4224695, conformadas pelo documento trazido pelo Ministério Público Federal no ID nº 4223695, a punibilidade do requerente só foi extinta por sentença no dia 29/05/2019, tendo transitado em julgado no dia 24/06/2019, conforme se depreende da guia de execução criminal nº.0008899-05.2008.8.08.0034.



Assim sendo, a tese jurídica discutida nos presentes autos pode ser assim resumida: não preenche os requisitos de registrabilidade cidadão inelegível nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Muito embora as referidas ações penais a desfavor do recorrente já tenham sido arquivadas, a punibilidade do requerente só foi extinta por sentença no ano de 2019. Dessa forma, considerando os crimes os quais o recorrente foi condenado fazem parte do rol dos crimes que levam a inelegibilidade, resta patente que desde o cumprimento da pena ainda não transcorreu o prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990 – 08 (oito) anos – estando, portanto, claramente inelegível.

Sobre o referido tema, seguem jurisprudências do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Federais de Minas Gerais e Rio de Janeiro, a ver:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. (...). CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.
2. (...).
3. Relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de condenação - por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - pela prática de crimes elencados no referido dispositivo legal.
4. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do candidato Recorrente, sob o fundamento de que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nos termos das ADCs nº 29 e nº 30/STF e da ADI nº 4578, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.
5. A mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada.
6. Agravo regimental da Coligação Para Rio Branco Seguir Mudando provido e agravo interno apresentado por Isaltino Bernardo Neto desprovido.
(Tribunal Superior Eleitoral - Recurso Especial Eleitoral nº 13860, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 158, Data 16/08/2017, Página 136-137).

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2016. Prefeito. Impugnação. Registro indeferido. Condenação criminal transitada em julgado. Tráfico de Drogas. Retroatividade da LC nº 135/10. Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Recurso não provido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura.
(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - RECURSO ELEITORAL n 9057, ACÓRDÃO de 12/09/2016, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016).

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO COLEGIADA EM 18/06/2012. TRANSITADA EM JULGADO EM 06/06/2016. ARTIGO 1º, I, "E", "7", DA LC Nº 64/90.



INELEGIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESDE A CONDENAÇÃO ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA DE 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. NOTÓRIO NÃO CUMPRIMENTO ATÉ 06/12/2019. CANDIDATO ENCONTRA-SE COM OS SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, CONFORME O ARTIGO 14, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA SUSPensa NAS ELEIÇÕES 2018, OU SEJA, O MESMO NÃO PODE VOTAR E SER VOTADO. INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS SOMENTE INCIDIRÁ APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. MPE REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA PROIBIR O CANDIDATO DE (I) PRATICAR ATOS DE CAMPANHA, (II) TER ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E A TELEVISÃO PARA REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL, (III) RECEBER RECURSOS PÚBLICOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. NATUREZA EXCEPCIONAL DO CASO. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME GRAVE. AFASTAR O CANDIDATO DA CAMPANHA PROTEGE O ELEITOR. EVIDÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO EXERCER O CARGO ELETIVO. INVIABILIDADE JURÍDICA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CRIMINAL. PENA AINDA NÃO CUMPRIDA OU SUBMETIDA À REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DO MPE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA POR CADA ATO PRATICADO.

(Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Registro de Candidatura nº 060100107, Acórdão, Relator Min. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018).

Cumpre ressaltar que das informações e documentos apresentados nos autos, extrai-se que o recorrente se encontra em condição de inelegibilidade e, conseqüentemente, deve ser reconhecido que o pretenso candidato não preenche todas as condições do sufrágio passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Antonio Carlos Bolsonaro ao cargo de Vereador do município de São Roque do Canaã, eleições 2020.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds



